

PROCESSO Nº 1750222020-8

ACÓRDÃO Nº 0288/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: RIBEIRO DA COSTA & CIA LTDA.

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
ALHANDRA

Autuante: FIRMINO TADEU PEREIRA COUTINHO

Relatora: CONS<sup>a</sup>. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA DEFENSUAL. RECURSO DE  
AGRAVO DESPROVIDO.

- *O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.*

- *Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva da impugnação.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - ALHANDRA, que considerou intempestiva a impugnação ao auto de infração apresentada pela empresa RIBEIRO DA COSTA & CIA LTDA., inscrição estadual nº 16.124.712-1, em razão da lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001756/2020-65, lavrado em 17 de novembro de 2020.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de junho de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora(Suplente)

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MÔNICA DIAS SILVA (SUPLENTE), RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA, E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



PROCESSO Nº 1750222020-8  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Agravante: RIBEIRO DA COSTA & CIA LTDA.  
Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ -  
ALHANDRA  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
ALHANDRA  
Autuante: FIRMINO TADEU PEREIRA COUTINHO  
Relatora: CONS<sup>a</sup>. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

**INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA DEFENSUAL. RECURSO DE  
AGRAVO DESPROVIDO.**

- *O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.*
- *Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva da impugnação.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa RIBEIRO DA COSTA & CIA LTDA., inscrição estadual nº 16.124.712-1, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação da Impugnação ao Auto de Infração apresentado pela autuada em razão da lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001756/2020-65, lavrado em 17 de novembro de 2020.

O Auto de Infração acima citado aponta que a agravante cometeu a seguinte infração:

**0246 – ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES – DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO.** >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU AO FISCO OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS CONTENDO GRAVAÇÕES DOS CONTEÚDOS DAS MEMÓRIAS DO ECF MARCA SWEDA NÚMERO DE FABRICAÇÃO: SW0309000000000005095. (200 UFRS). NOTIFICAÇÃO Nº 00134219/2020. INFRAÇÃO: ART. 329, §1º DO RICMS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou de ofício um crédito tributário na quantia total de R\$ 10.374,00 (Dez mil, trezentos e setenta e quatro reais), á título de multa por infração, por infringência ao artigo 329, §1º, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.

Á priori, importa relatar que a autuada foi notificada da Ordem de Serviço nº 93300008.12.000001807/2020-09, e da solicitação da auditoria fiscal para apresentar os arquivos magnéticos para fiscalização do equipamento ECF MARCA SWEDA NÚMERO DE FABRICAÇÃO: SW0309000000000005095, em 16/10/2020, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, contudo, tal solicitação não foi atendida pelo contribuinte no prazo estabelecido, razão pela qual foi lavrado o auto de infração epigrafado.

Seguindo a marcha processual, a autuada foi notificada da lavratura do auto de infração, também através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 02/12/2020.

Em 07/01/2021, a autuada protocolou impugnação ao auto de infração (fls. 17-18), tendo sido tal peça processual considerada intempestiva, conforme Termo de Revelia acostado às fls. 27 dos autos.

Cientificada pessoalmente, em 13/01/2021, do despacho que declarou a intempestividade da defesa administrativa apresentada pela autuada, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada, protocolou, em 21/01/2021, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual, alega em apertada síntese que:

- “- Que diante do equipamento está fora de utilização há alguns anos, houve a necessidade de solicitar a intervenção da empresa especializada (PBTEC), para extrair os dados solicitados.*
- Que o momento vivido pelo país, com a pandemia dificultou bastante os tramites de solicitação e conclusão.*
- Que seja apreciada a impugnação do auto de infração em face da necessidade de intervenção técnica pela equipe da PBTEC, de forma a fornecer todos os dados solicitados pela secretaria de estado.”*

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

**Eis o breve relatório.**

#### VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa RIBEIRO DA COSTA & CIA LTDA. contra decisão da UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – ALHANDRA, que considerou intempestiva à impugnação apresentada pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 13/01/2021.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da presente peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 14/01/2021 e o termo final, em 23/01/2021, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 21/01/2021, fl.28, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

A bem da verdade, a celeuma que ora se apresenta não demanda maiores discussões, vez que se trata de questão de fácil deslinde, baseada em critério objetivo que reside na contagem de prazo processual previsto na legislação estadual que rege o processo administrativo tributário.

Nesse ínterim, considerando que a autuada foi cientificada da lavratura do auto de infração, em 02/12/2020 (quarta-feira), nos termos do artigo 11, inciso III, alínea “a” e artigo 11, §3º, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 10.094/13, a contagem do prazo para apresentação da respectiva impugnação teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 03/12/2020 (quinta-feira), encerrando-se 30 (trinta) dias, a contar desta data, em observância ao disposto nos artigos 19 e 67 da Lei 10.094/13, *in verbis*:

*Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.*

*Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.*

Neste diapasão, **o termo final para interposição da impugnação ao auto de infração findou-se em 02/01/2021, todavia, somente em 07/01/2021, o referido documento foi recepcionado e protocolado pela repartição preparadora, ou seja, após a data limite estabelecida na legislação de regência.**

Por apego ao debate, importa ainda tecer algumas considerações acerca das alegações esposadas no agravo ora em análise.

Pois bem. Alega a agravante, em suma, que a apresentação fora do prazo de sua impugnação e consequente resposta à notificação de apresentação de documentos feita pelo auditor fiscal se deu pela dificuldade em realizar a coleta dos dados do equipamento ECF objeto da fiscalização junto à empresa PBTEC, em virtude da pandemia.

Não obstante, da análise do documento acostado pela agravante às folhas 24 dos autos, verifica-se uma ordem de serviço emitida pela empresa PBTEC somente em 06/01/2021. E sobre isso, cabe aqui rememorar que a autuada foi notificada para apresentar os documentos relativos ao equipamento ECF em questão em 16/10/2020.

Ademais disso, também milita em desfavor da agravante o fato de não constar nos autos qualquer comunicação feita por ela à Secretaria da Fazenda sobre quaisquer dificuldades relacionadas ao caso ora em exame.

Nesse esteio, vislumbra-se que é notória a apresentação intempestiva da peça impugnatória, protocolada 05 dias após o prazo legal, estipulado pelo art. 67 da Lei nº 10.094/2013. O prazo processual que aqui se trata é o fixado em lei, não podendo haver sua dilação, tratando-se de prazo peremptório, que não podem ser dilatados, decorrente de norma imperativa e de ordem pública, devendo ser seguido nos termos do art. 19 c/c art. 67, ambos da Lei nº 10.094/2013, e supracitados.

Não há, portanto que se falar em qualquer violação ou cerceamento ao direito de defesa da autuada, vez que o contribuinte não poderia jamais ter deixado de cumprir o prazo estabelecido em lei para apresentação de sua defesa, conforme estabelecido na legislação processual tributária, acima citada, pois, nela não há previsão para suspender o prazo processual, no caso ora em comento.

A bem da verdade, a Constituição Federal assegura, de forma expressa, a garantia da ampla defesa e do contraditório, mas também o devido processo legal. Assim, deve o contribuinte obedecer aos prazos estabelecidos na lei processual, para que este possa utilizar seu direito constitucional a ampla defesa, sob pena de preclusão destes direitos.

*In casu*, a recorrente não obedeceu aos ditames da Lei nº 10.094/13, que em seu artigo 67, c/c artigo 19, supracitados, determina o prazo para a apresentação da impugnação, de forma que não há como apreciar os argumentos de defesa trazidos na peça impugnatória, em razão de sua apresentação intempestiva.

Pelo acima exposto, não assiste à agravante razão para o provimento do recurso impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo para apresentação da defesa, pelo que, dou como correto o despacho denegatório emitido pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – ALHANDRA, fl. 27.

Ademais disso, cumpre reiterar que, o recurso de agravo tem como finalidade restrita a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso, o que, no presente caso, repita-se não ocorreu, já que, conforme demonstrado alhures, a intempestividade da peça impugnatória restou configurada, inexistindo correções a serem feitas quanto a contagem do prazo.

Por todas as razões alhures expostas,

**V O T O** pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – ALHANDRA, que considerou intempestiva a impugnação ao auto de infração apresentada pela empresa RIBEIRO

DA COSTA & CIA LTDA., inscrição estadual nº 16.124.712-1, em razão da lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001756/2020-65, lavrado em 17 de novembro de 2020.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

***Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por  
videoconferência, em 11 de Junho de 2021.***

***Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Suplente Relatora***

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo não conhecimento do RECURSO DE AGRAVO, em face de sua intempestividade, mantendo-se o despacho emitido pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA, que considerou, como fora do prazo, o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte ALDO FABRÍZIO DUTRA DANTAS - EPP, CCICMS nº 16.152.922-4, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais, à luz da Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº 0615122019-6, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001125/2019-02.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de maio de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E THAÍS GUIMARÃES TEXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA

Assessor Jurídico



Processo nº 1750222020-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: RIBEIRO DA COSTA & CIA LTDA.

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - ALHANDRA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: FIRMINO TADEU PEREIRA COUTINHO

Relatora: CONS<sup>a</sup>. SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA DEFENSUAL. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.

- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo efetuado pela repartição preparadora, com a confirmação da apresentação intempestiva da impugnação.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa RIBEIRO DA COSTA & CIA LTDA., inscrição estadual nº 16.124.712-1, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo para apresentação da Impugnação ao Auto de Infração apresentado pela autuada em razão da lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001756/2020-65, lavrado em 17 de novembro de 2020.

O Auto de Infração acima citado aponta que a agravante cometeu a seguinte infração:

**0246 – ELEMENTOS QUE POSSIBILITAM O ACESSO A INFORMAÇÕES – DEIXAR DE EXIBIR AO FISCO, QUANDO SOLICITADO. >>** Contrariando dispositivos legais, o contribuinte deixou de exibir ao Fisco, quando solicitado, elementos que possibilitam o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU AO FISCO OS ARQUIVOS MAGNÉTICOS CONTENDO GRAVAÇÕES DOS CONTEÚDOS DAS MEMÓRIAS DO ECF MARCA SWEDA NÚMERO DE FABRICAÇÃO: SW030900000000005095. (200 UFRS). NOTIFICAÇÃO Nº 00134219/2020. INFRAÇÃO: ART. 329, §1º DO RICMS.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário lançou de ofício um crédito tributário na quantia total de R\$ 10.374,00 (Dez mil, trezentos e setenta e quatro reais), á título de multa por infração, por infringência ao artigo 329, §1º, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97.

Á priori, importa relatar que a autuada foi notificada da Ordem de Serviço nº 93300008.12.000001807/2020-09, e da solicitação da auditoria fiscal para apresentar os arquivos magnéticos para fiscalização do equipamento ECF MARCA SWEDA NÚMERO DE FABRICAÇÃO: SW030900000000005095, em 16/10/2020, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, contudo, tal solicitação não foi atendida pelo contribuinte no prazo estabelecido, razão pela qual foi lavrado o auto de infração epigrafado.

Seguindo a marcha processual, a autuada foi notificada da lavratura do auto de infração, também através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 02/12/2020.

Em 07/01/2021, a autuada protocolou impugnação ao auto de infração (fls. 17-18), tendo sido tal peça processual considerada intempestiva, conforme Termo de Revelia acostado às fls. 27 dos autos.

Cientificada pessoalmente, em 13/01/2021, do despacho que declarou a intempestividade da defesa administrativa apresentada pela autuada, e inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada, protocolou, em 21/01/2021, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual, alega em apertada síntese que:

- “- Que diante do equipamento está fora de utilização há alguns anos, houve a necessidade de solicitar a intervenção da empresa especializada (PBTEC), para extrair os dados solicitados.*
- Que o momento vivido pelo país, com a pandemia dificultou bastante os trâmites de solicitação e conclusão.*
- Que seja apreciada a impugnação do auto de infração em face da necessidade de intervenção técnica pela equipe da PBTEC, de forma a fornecer todos os dados solicitados pela secretaria de estado.”*

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

**Eis o breve relatório.**

### VOTO

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa RIBEIRO DA COSTA & CIA LTDA. contra decisão da UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – ALHANDRA, que considerou intempestiva à impugnação apresentada pelo contribuinte.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 13/01/2021.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da presente peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 14/01/2021 e o termo final, em 23/01/2021, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado em 21/01/2021, fl.28, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

A bem da verdade, a celeuma que ora se apresenta não demanda maiores discussões, vez que se trata de questão de fácil deslinde, baseada em critério objetivo que reside na contagem de prazo processual previsto na legislação estadual que rege o processo administrativo tributário.

Nesse ínterim, considerando que a autuada foi cientificada da lavratura do auto de infração, em 02/12/2020 (quarta-feira), nos termos do artigo 11, inciso III, alínea “a” e artigo 11, §3º, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 10.094/13, a contagem do prazo para apresentação da respectiva impugnação teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 03/12/2020 (quinta-feira), encerrando-se 30 (trinta) dias, a contar desta data, em observância ao disposto nos artigos 19 e 67 da Lei 10.094/13, *in verbis*:

*Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.*

*Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.*

Neste diapasão, **o termo final para interposição da impugnação ao auto de infração findou-se em 02/01/2021, todavia, somente em 07/01/2021, o referido documento foi recepcionado e protocolado pela repartição preparadora, ou seja, após a data limite estabelecida na legislação de regência.**

Por apego ao debate, importa ainda tecer algumas considerações acerca das alegações esposadas no agravo ora em análise.

Pois bem. Alega a agravante, em suma, que a apresentação fora do prazo de sua impugnação e conseqüente resposta à notificação de apresentação de documentos feita pelo auditor fiscal se deu pela dificuldade em realizar a coleta dos dados do equipamento ECF objeto da fiscalização junto à empresa PBTEC, em virtude da pandemia.

Não obstante, da análise do documento acostado pela agravante às folhas 24 dos autos, verifica-se uma ordem de serviço emitida pela empresa PBTEC somente em 06/01/2021. E sobre isso, cabe aqui rememorar que a autuada foi notificada para apresentar os documentos relativos ao equipamento ECF em questão em 16/10/2020.

Ademais disso, também milita em desfavor da agravante o fato de não constar nos autos qualquer comunicação feita por ela à Secretaria da Fazenda sobre quaisquer dificuldades relacionadas ao caso ora em exame.

Nesse esteio, vislumbra-se que é notória a apresentação intempestiva da peça impugnatória, protocolada 05 dias após o prazo legal, estipulado pelo art. 67 da Lei nº 10.094/2013. O prazo processual que aqui se trata é o fixado em lei, não podendo haver sua dilação, tratando-se de prazo peremptório, que não podem ser dilatados, decorrente de norma imperativa e de ordem pública, devendo ser seguido nos termos do art. 19 c/c art. 67, ambos da Lei nº 10.094/2013, e supracitados.

Não há, portanto que se falar em qualquer violação ou cerceamento ao direito de defesa da autuada, vez que o contribuinte não poderia jamais ter deixado de cumprir o prazo estabelecido em lei para apresentação de sua defesa, conforme estabelecido na legislação processual tributária, acima citada, pois, nela não há previsão para suspender o prazo processual, no caso ora em comento.

A bem da verdade, a Constituição Federal assegura, de forma expressa, a garantia da ampla defesa e do contraditório, mas também o devido processo legal. Assim, deve o contribuinte obedecer aos prazos estabelecidos na lei processual, para que este possa utilizar seu direito constitucional a ampla defesa, sob pena de preclusão destes direitos.

*In casu*, a recorrente não obedeceu aos ditames da Lei nº 10.094/13, que em seu artigo 67, c/c artigo 19, supracitados, determina o prazo para a apresentação da impugnação, de forma que não há como apreciar os argumentos de defesa trazidos na peça impugnatória, em razão de sua apresentação intempestiva.

Pelo acima exposto, não assiste à agravante razão para o provimento do recurso impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo para apresentação da defesa, pelo que, dou como correto o despacho denegatório emitido pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – ALHANDRA, fl. 27.

Ademais disso, cumpre reiterar que, o recurso de agravo tem como finalidade restrita a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso, o que, no presente caso, repita-se não ocorreu, já que, conforme demonstrado alhures, a intempestividade da peça impugnatória restou configurada, inexistindo correções a serem feitas quanto a contagem do prazo.

Por todas as razões alhures expostas,

**V O T O** pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – ALHANDRA, que considerou intempestiva a impugnação ao auto de infração apresentada pela empresa RIBEIRO DA COSTA & CIA LTDA., inscrição estadual nº 16.124.712-1, em razão da lavratura do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001756/2020-65, lavrado em 17 de novembro de 2020.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 11 de Junho de 2021.

Larissa Meneses de Almeida  
Conselheira Suplente Relatora

